



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006403 - MG (2022/0168042-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : APARECIDA DAS DORES DOMINGUES SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCO HERCULES SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - MG087977
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
INTERES. : ROGÉRIO DA CONSOLAÇÃO DOMINGUES
INTERES. : DIVINO RIBEIRO DOMINGUES
ADVOGADOS : CAMILLO AMIN JORGE - MG013351
FERNANDA DE ALMEIDA JORGE - MG075192
RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - MG087977
INTERES. : MERCEARIA AEROPORTO LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. EXONERAÇÃO E DIMINUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. NÃO CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PREFERENCIAL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional é afastada, uma vez que o Tribunal de origem, em cumprimento a anterior determinação desta Corte Superior, analisou e decidiu a questão da sucumbência e da

fixação dos honorários, ainda que de forma contrária aos interesses dos recorrentes, não se configurando omissão ou deficiência na fundamentação que demande novo retorno dos autos.

2. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é devida em caso de provimento parcial do recurso, por ausência de sucumbência recursal integral da parte, haja vista a natureza acessória de tal verba.

3. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim, havendo condenação no caso concreto, esta deve ser utilizada como base de cálculo.

4. A análise sobre a ocorrência de sucumbência mínima demandaria, na espécie, o reexame fático-probatório do montante da redução da condenação, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, inviabilizando o conhecimento do recurso neste ponto, em conformidade com as exigências legais e regimentais para o cotejo de teses.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006403 - MG (2022/0168042-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : APARECIDA DAS DORES DOMINGUES SANTOS
RECORRENTE : FRANCISCO HERCULES SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - MG087977
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760
FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534
NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393
NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291
INTERES. : ROGÉRIO DA CONSOLAÇÃO DOMINGUES
INTERES. : DIVINO RIBEIRO DOMINGUES
ADVOGADOS : CAMILLO AMIN JORGE - MG013351
FERNANDA DE ALMEIDA JORGE - MG075192
RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - MG087977
INTERES. : MERCEARIA AEROPORTO LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. EXONERAÇÃO E DIMINUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. NÃO CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PREFERENCIAL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional é afastada, uma vez que o Tribunal de origem, em cumprimento a anterior determinação desta Corte Superior, analisou e decidiu a questão da sucumbência e da

fixação dos honorários, ainda que de forma contrária aos interesses dos recorrentes, não se configurando omissão ou deficiência na fundamentação que demande novo retorno dos autos.

2. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é devida em caso de provimento parcial do recurso, por ausência de sucumbência recursal integral da parte, haja vista a natureza acessória de tal verba.

3. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Assim, havendo condenação no caso concreto, esta deve ser utilizada como base de cálculo.

4. A análise sobre a ocorrência de sucumbência mínima demandaria, na espécie, o reexame fático-probatório do montante da redução da condenação, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, inviabilizando o conhecimento do recurso neste ponto, em conformidade com as exigências legais e regimentais para o cotejo de teses.

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA DAS DORES DOMINGUES SANTOS e FRANCISO HÉRCULES SENA DOS SANTOS (APARECIDA e FRANCISCO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO -AÇÃO DE COBRANÇA- FIANÇA- EXONERAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA - PRORROGAÇÃO DA FIANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Considerando a existência de débitos em relação ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Descontos de Cheques somente após a exoneração da fiança dos

apelantes, estes não podem ser condenados ao pagamento dos débitos dele oriundos. Não há falar em condenação o banco autor em litigância de má-fé, quando este não incorreu em nenhuma das práticas previstas no art. 80, do CPC. Somente é possível a prorrogação automática da fiança quando existe previsão no contrato com o qual os fiadores anuíram e não exerceram o direito de exoneração, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser feita a redistribuição do ônus da sucumbência, considerando que os pedidos iniciais, em relação aos apelantes, foram julgados parcialmente procedentes. (e-STJ, fl. 486)

Nas razões de seu apelo nobre (e-STJ, fls. 676-693) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, APARECIDA e FRANCISCO apontaram (1) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por fundamentação deficiente acerca da “sucumbência mínima”, com base no art. 489, § 1º, incisos II, III e IV, do CPC; (2) violação do art. 85, § 11, do CPC, por ausência de majoração obrigatória dos honorários em grau recursal; (3) violação do art. 85, § 2º, do CPC, ao sustentar que os honorários sucumbenciais devidos aos patronos dos réus devem incidir sobre o proveito econômico obtido; e (4) dissídio jurisprudencial quanto a aplicação do art. 85, § 11, do CPC e a base de cálculo dos honorários.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), defendendo o não conhecimento do recurso pela incidência da Súmula 7/STJ (pretensão de reexame de fatos e provas), bem como a manutenção da fixação dos honorários pela baixa complexidade da causa, proporcionalidade e possibilidade de arbitramento por equidade, com referências ao art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC e precedentes judiciais (e-STJ, fls. 727/733).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança proposta por BANCO contra MERCEARIA AEROPORTO LTDA. (MERCEARIA) e fiadores, incluindo APARECIDA e FRANCISCO. O Juízo de primeira instância julgou procedente a demanda em relação ao devedor principal e dois fiadores, condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 178.711,02 (cento e setenta e oito mil, setecentos e onze reais e dois centavos), com correção e juros; e julgou parcialmente procedente em relação a APARECIDA e FRANCISCO, limitando a responsabilidade solidária quanto aos contratos de Abertura de Crédito em Conta-Corrente para Descontos de Cheques até 6/3/2000 e mantendo

integralmente a responsabilidade pelos contratos de Abertura de Crédito Fixo e Notas de Crédito Comercial, além de condená-los em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o total, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.

O TJMG, ao julgar apelação de APARECIDA e FRANCISCO, deu parcial provimento para declarar inexistente a obrigação relativamente ao contrato de descontos de cheques, por haver débitos apenas posteriores à exoneração da fiança, afastou a litigância de má-fé do banco, e limitou a responsabilidade dos fiadores aos débitos dos contratos de crédito fixo e notas de crédito comercial somente até os respectivos vencimentos, por ausência de cláusula de prorrogação automática da fiança, determinando apuração em liquidação; também redistribuiu os ônus sucumbenciais e fixou honorários em 10% sobre a condenação que recairá sobre APARECIDA e FRANCISCO, em proporção de 50% para os patronos do banco e 50% para os patronos dos réus.

No presente especial, APARECIDA e FRANCISCO sustentaram a obrigatoriedade de majoração dos honorários em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), a nulidade por fundamentação deficiente quanto a sucumbência mínima (art. 489, § 1º, incisos II, III e IV), e a necessidade de fixação da verba sucumbencial com base no proveito econômico obtido (art. 85, § 2º), além de dissídio jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se (i) é obrigatória a majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional, por fundamentação deficiente sobre a sucumbência mínima, à luz do art. 489, § 1º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil; (iii) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve ser o proveito econômico obtido, conforme o art. 85, § 2º, do CPC; (iv) há dissídio jurisprudencial a justificar a reforma do acórdão.

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

APARECIDA e FRANCISCO reiteram a alegação de nulidade por fundamentação deficiente acerca da “sucumbência mínima”, mesmo após a determinação do Superior Tribunal de Justiça, no primeiro recurso especial (REsp nº 1.830.116/MG), para que a Corte estadual suprisse a omissão.

Conforme se depreende do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em cumprimento àquela determinação, o TJMG expressamente se manifestou sobre a aplicação da sucumbência mínima e a distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 661-665), consignando que *o ônus da sucumbência foram realinhados, englobando na verba honorária arbitrada, todo o trabalho desempenhado nos autos, inclusive em sede recursal*, e mantendo o rateio proporcional.

O Tribunal estadual afastou expressamente a pretensão de APARECIDA e FRANCISCO quanto a aplicação da sucumbência mínima com base no art. 86, parágrafo único, do CPC, entendendo que:

Embora tenha havido a exclusão de uma das condenações sobre eles imposta, foi determinada a limitação em relação à outra obrigação assumida, pelo que a parte autora obteve êxito em parte da demanda proposta, sendo mantida a condenação do pagamento até os respectivos vencimentos dos contratos, se mostrando adequado o rateio dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 664).

Assim, a análise do acórdão proferido pelo TJMG demonstra que a questão da sucumbência e da fixação dos honorários foi devidamente analisada e decidida pela instância ordinária, ainda que de forma contrária aos interesses de APARECIDA e FRANCISCO.

A argumentação de APARECIDA e FRANCISCO, a pretexto de deficiência ou omissão, busca, na verdade, a rediscussão do mérito da matéria já analisada e resolvida pelo Tribunal estadual. Assim, a mera insatisfação com o resultado do julgamento não se confunde com os vícios de omissão, contradição ou obscuridade previstos nos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, especialmente quando a matéria foi expressamente abordada e decidida de maneira satisfatória, com a explicitação dos motivos e fundamentos para o realinhamento dos ônus sucumbenciais e a rejeição da tese de sucumbência mínima nos termos pretendidos.

É entendimento consolidado desta Corte que *o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio* (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019). A rigor, a atuação do Tribunal estadual ao sanar a omissão, ainda que de modo desfavorável aos ora recorrentes, afasta a suposta mácula da negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, afasta-se a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da violação do art. 85, § 11, do CPC, por ausência de majoração obrigatória dos honorários em grau recursal

APARECIDA e FRANCISCO sustentam a tese de obrigatoriedade de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, conforme o art. 85, § 11, do CPC, argumentando que a matéria é de ordem pública e não se confunde com a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Sobre isso, o acórdão recorrido, ao redistribuir os ônus sucumbenciais, arbitrou honorários em 10% sobre o valor da condenação imposta a APARECIDA e FRANCISCO, divididos em 50% para os patronos do BANCO e 50% para os patronos dos réus, sem, contudo, proceder à majoração recursal prevista no artigo em questão (e-STJ, fls. 486, 664/665).

Todavia, a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tem como pressuposto a sucumbência recursal da parte que deu causa ao recurso. No caso concreto, o recurso de apelação interposto por APARECIDA e FRANCISCO foi parcialmente provido pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 486-493), o que significa que APARECIDA e FRANCISCO obtiveram êxito parcial em suas pretensões recursais, não havendo sucumbência recursal integral de sua parte.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a majoração dos honorários recursais somente é cabível quando ocorre o integral desprovemento ou o não conhecimento do recurso interposto, ou seja, quando há uma sucumbência recursal completa da parte que interpôs o recurso. Havendo provimento parcial do recurso de apelação, como no presente caso, não se configura a sucumbência recursal integral que autorizaria a majoração dos honorários em desfavor dos recorrentes.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).

No caso dos autos, como o recurso foi provido, não há que se falar em majoração dos honorários recursais.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(3) Da violação do art. 85, § 2º, do CPC, quanto a base de cálculo dos honorários sucumbenciais

APARECIDA e FRANCISCO alegam a violação do art. 85, § 2º, do CPC, sustentando que os honorários sucumbenciais devidos aos seus patronos deveriam incidir sobre o proveito econômico obtido com a redução da condenação, e não sobre o valor da condenação residual.

Com efeito, o TJMG fixou os honorários em 10% sobre a condenação que recairá sobre APARECIDA e FRANCISCO, divididos em 50% para os patronos do BANCO e 50% para os patronos dos réus (e-STJ, fls. 486, 664-665).

Sobre isso, o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece uma ordem preferencial para a base de cálculo dos honorários advocatícios: (i) primeiro, o valor da condenação; (ii) segundo, o proveito econômico obtido; e (iii) por último, o valor atualizado da causa. A aplicação desses critérios deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, um só pode ser utilizado se o anterior for inviável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMÉDIOS DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUÍZO AGRAVADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravante, excluindo seu dever de custeio de medicamentos de uso domiciliar e julgando improcedente a demanda autoral.

2. A agravante alega que a verba honorária de seus advogados deveria ser arbitrada sobre o proveito econômico, e não com base no valor da causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a verba honorária deve ser fixada com base no proveito econômico obtido ou no valor da causa.

III. Razões de decidir

4. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que

o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido **art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;** (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

5. A decisão agravada não divergiu de tal orientação, visto que, após reformar o acórdão recorrido para excluir o custeio dos medicamentos de uso domiciliar descritos na inicial, julgando, por conseguinte, a demanda autoral improcedente, arbitrou a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a inexistência de conteúdo condenatório em favor da agravante e a impossibilidade de averiguar na instância especial, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, o montante do proveito econômico da empresa com a exclusão da cobertura do tratamento - seguindo portanto a ordem de vocação indicada no precedente aqui transcrito (art. 85, § 2º, do CPC/2015) .

IV. Dispositivo e tese

Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Na ausência de condenação ou quando não é possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. 2. A decisão que fixa honorários com base no valor da causa, em tais circunstâncias, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

"Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13.02.2019.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.163.020/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA Nº 1.255/STF. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º, DO CPC). BASE DE CÁLCULO. LIMITES LEGAIS. REGRA GERAL SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º, DO CPC). TEMA Nº 1.076/STJ.

[...]

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o § 2º do art. 85 do Código de

Processo Civil constitui a regra geral, de aplicação obrigatória, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Já o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil transmite regra de aplicação subsidiária que permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

4. A Corte Especial concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos e decidiu ser obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico ou (c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite o arbitramento por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.111.710/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência deste C. Tribunal Superior, a fixação dos honorários advocatícios deve observar a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.253.269/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

No caso dos autos, havendo condenação em face de APARECIDA e FRANCISCO, esta deverá ser utilizada como base de cálculo preferencial para o cálculo dos honorários advocatícios, conforme literalidade do CPC e orientação jurisprudencial desta Corte. Assim, decidiu corretamente o TJMG.

Mesmo se assim não fosse, não haveria como, no caso concreto, utilizar eventual proveito econômico de APARECIDA e FRANCISCO como base de cálculos dos honorários. Isso porque, no caso dos autos, o TJMG, ao dar parcial provimento à apelação dos fiadores, declarou inexistente a obrigação em relação a um dos contratos (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente para Desconto de Cheques) e limitou a responsabilidade em outros dois (Contrato de Abertura de Crédito Fixo e Nota de Crédito Comercial) aos seus respectivos vencimentos.

Observa-se que, de fato, essa decisão resultou em uma aparente redução da condenação inicial imposta a APARECIDA e FRANCISCO, porém o montante dessa redução não está devidamente apurado nos autos, porque dependerá de procedimento de liquidação de sentença. Desse modo, apesar de os patronos de APARECIDA e FRANCISCO, terem obtido provimento parcial do recurso de apelação e diminuído, em tese, suas condenações, o fato é que tal valor não é líquido, de modo que não pode ser adotado como base de cálculo dos honorários.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO DE ACLARAÓRIOS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. ART. 141 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, DO CPC. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

2. A corte local não extrapolou os limites da lide ao acolher os embargos de declaração. Isto porque o julgado embargado tratou da verba honorária e, após ser provocado através da oposição de aclaratórios, o tribunal de origem apenas adequou a fixação da mesma ao Tema nº 1.076/STJ.

3. Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, restando afastada a alegada violação do art. 141 do CPC.

4. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), o proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (também sempre líquido).

(EDcl no AREsp n. 2.601.115/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 –sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INFRAÇÃO CONTRATUAL. FIADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Considerando o teor da manifestação de fls. 983-985 (e-STJ), em que a recorrente reconhece a perda superveniente do objeto para as alegações de violação aos art. 1022, CPC e art. 47, Lei 11.101/2005, diante da desocupação voluntária do imóvel, julgo prejudicado o recurso nos pontos.

*2. **O entendimento do STJ fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC /15, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), do proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo (porque ilíquido), do valor atualizado da causa (também sempre líquido).***

3. Recurso especial desprovido com majoração de honorários e revogação do efeito suspensivo.

(REsp n. 2.171.410/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 – sem destaque no original)

Se não bastasse, a aferição do exato proveito econômico obtido por APARECIDA e FRANCISCO, que se configura como a diferença entre o valor inicialmente pleiteado pelo BANCO e a condenação final imposta (principalmente considerando que a apuração de parte do débito se remeteu à fase de liquidação de sentença), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Essencialmente, seria necessário o esquadramento de documentos contábeis e financeiros para quantificar com precisão a redução da condenação inicial e, conseqüentemente, o real proveito econômico. Tal reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso "quando a pretensão de simples reexame de prova".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Súmula nº 568/STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 – sem destaque no original)

Nessas condições, é inviável a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, por implicar a incursão em matéria fático-probatória, estranha à via do recurso especial.

(4) Da alegação de dissídio jurisprudencial

APARECIDA e FRANCISCO apontam dissídio jurisprudencial quanto a aplicação do art. 85, § 11, do CPC e a base de cálculo dos honorários, confrontando o acórdão recorrido do TJMG com julgados do TJSP e do TJDF, a fim de demonstrar a alegada divergência de interpretação sobre os temas.

A análise do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e a divergência na interpretação da lei federal. Para tanto, é indispensável que o recorrente proceda ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, transcrevendo trechos dos acórdãos que configurem as teses jurídicas divergentes e demonstrando a identidade ou semelhança das situações fáticas, bem como a diferente aplicação da legislação federal, conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, as teses de violação dos arts. 85, § 11, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil foram analisadas nos tópicos anteriores. Conforme já

explicitado, a conclusão pela ausência de majoração recursal em caso de provimento parcial do recurso e a inviabilidade de reexame fático-probatório para a aferição do proveito econômico, encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior, ou esbarram em óbices sumulares.

A alegação de dissídio jurisprudencial, ao se basear nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos que não prosperaram nas alíneas anteriores, fica prejudicada.

Além disso, a ausência de demonstração analítica da divergência, de forma a evidenciar que os casos confrontados possuem identidades fáticas e que as Cortes aplicaram soluções jurídicas diversas para a mesma questão, inviabiliza o conhecimento do recurso neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Em consequência, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO DO BRASIL S.A., respeitando o limite máximo total de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.006.403 / MG

Número Registro: 2022/0168042-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024060692290 002406092290 06922906620068130024 10024060692290 10024060692290001
10024060692290002 10024060692290003 10024060692290004 201902287007 24060692290 2406092290
6922906620068130024

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDA DAS DORES DOMINGUES SANTOS

RECORRENTE : FRANCISCO HERCULES SENA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - MG087977

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

HELENA PATRICIA FREITAS - MG079760

FABIANA VANESSA DE FARIA - MG120534

NAYARA SANTANA PEREIRA - MG150393

NUBIA RAFAELA ASSUNCAO - MG146291

INTERES. : ROGÉRIO DA CONSOLAÇÃO DOMINGUES

INTERES. : DIVINO RIBEIRO DOMINGUES

ADVOGADOS : CAMILLO AMIN JORGE - MG013351

FERNANDA DE ALMEIDA JORGE - MG075192

RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE - MG087977

INTERES. : MERCEARIA AEROPORTO LTDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025